



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.007808/2008-87
Recurso nº 911.243 Voluntário
Acórdão nº 3102-01.333 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria Auto de Infração - COFINS
Recorrente COLÉGIO ARQUIDIOCESANO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO.

São isentas da Cofins apenas as receitas relativas às atividades próprias das instituições de educação, sem fins lucrativos, que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

ATIVIDADES PRÓPRIAS. DEFINIÇÃO. ESTATUTO.

Consideram-se atividades próprias da entidade aquelas para as quais as mesmas foram criadas e que tenham sido previstas em seu Estatuto, independentemente da sua fonte de financiamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO.

A contribuição para o PIS/PASEP das entidades educacionais é determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Winderley Moraes Pereira que negavam provimento exclusivamente em relação à exigência de COFINS.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2012 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 16/04/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 28/03/2012 por RICARDO PAULO ROSA

Impresso em 23/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 28/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Leonardo Musse.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte acima identificada, foram lavrados os autos de infração (fls. 02/08 e 11/17), que exige o recolhimento das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e para Programa de Integração Social - PIS, nos valores, respectivamente, de R\$ 4.502.271,62 (quatro milhões, quinhentos e dois mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos) e de R\$ 999.252,88 (novecentos e noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), acrescidas da multa de ofício e dos juros de mora, relativa aos períodos de apuração acima mencionados, tendo como fundamento legal os dispositivos mencionados às fls. 04, 08, 12 e 17.

O autuante, na “Termo de Verificação Fiscal” de fls. 162/163, relata os termos em que se deram as autuações.

Instruindo os autos encontram-se, além da “Representação Fiscal” às fls. 19/21, os documentos de fls. 22/161.

Regularmente cientificada (fls. 02 e 11) a contribuinte apresentou as impugnações de fls. 204/209 e 242/247, instruídas respectivamente com os documentos de fls. 164/172 e 173/181, cujos teores são sintetizados a seguir.

- diz, após se referir as autuações, que é uma entidade sem fins lucrativos e atende a todos os requisitos do art. 150, VI, “c”, da CF, de 1988, c/c o art. 9º, IV, “c”, do CTN; que, em nenhum momento o fiscal desincumbiu-se na obrigação de provar que a sua instituição desatendia a imunidade tributária prevista na Carta Magna;
- aduz, ainda, que são graves as afirmações da fiscalização, pois não correspondem à verdade dos fatos; que o fiscal ao mencionar que o Padre Carvalho é Diretor Executivo e remunerado pela entidade, não observou o seu estatuto, que revela a existência do Diretor-Geral que é exercida pelo Arcebispo Metropolitano de Aracaju, que jamais foi remunerado;
- que a função de Diretor Executivo é exercida a título de contrato de trabalho, ou seja, o Padre Carvalho é apenas um empregado do Colégio Arquidiocesano e é remunerado nesta qualidade, pois se enquadra numa situação de emprego, de submissão às ordens da Diretoria-Geral, da Assembléia Geral e do Conselho Fiscal;
- que, ademais, todo o patrimônio e renda de sua entidade jamais fora distribuída, nem remetida a qualquer outra entidade, servindo apenas para a sua manutenção, efetivação e perpetuação do serviço educacional, tudo conforme o seu estatuto social acostado aos autos (cópia, fls. 183/195);

- na seqüência, após citar vasta jurisprudência, diz que não se trata de uma entidade beneficente, que necessitaria, do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS (ainda que possua todas as características de uma), mas sim uma instituição de educação sem fins lucrativos, nos exatos termos do art. 150, VI, “c”, da CF, de 1988;
- que tal característica é tão reconhecida que nem sequer ela recolhe o imposto de renda, pois não possui qualquer renda, já que não possui qualquer finalidade lucrativa; que, em anexo, se encontra documentação da Receita Federal, do Estado de Sergipe e do Município de Aracaju (cópia, fls. 196/201) reconhecendo a sua imunidade tributária; ora, como poderia uma instituição que não possui renda e que sequer contribui com o imposto de renda, ser cobrada Cofins e PIS ?;
- aduz, desse modo, que a norma constitucional não foi observada pelo Fisco, que interpretou os fatos e a legislação tributária de forma que houvesse uma justificativa para a constituição do crédito tributário e para a imposição da multa, o que equivale a subverter a ordem jurídica vigente, com a condenação de sua entidade sem fundamentos em provas concretas ou, melhor, sem fundamentos em quaisquer provas; que a imunidade tributária fica condicionada ao que prescreve a lei, sendo que tais prescrições derivam do art. 14, do CTN (que transcreve);
- requer, por entender não ser possível a cobrança da Cofins e do PIS a uma instituição de educação sem fins lucrativos, o acolhimento de sua impugnação e o arquivamento do presente processo.

Em face do despacho de fl. 209, o presente processo veio a esta DRJ/SDR para julgamento.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

RECEITA. CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL. INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A isenção prevista na Medida Provisória nº 1.858-9, de 1999, atinge tão somente as receitas relativas às atividades próprias, não incluindo as receitas de caráter contraprestacional auferidas pelas instituições de educação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

RECEITA. CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL. INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A isenção prevista na Medida Provisória nº 1.858-9, de 1999, atinge tão somente as receitas relativas às atividades próprias, não incluindo as receitas de caráter contraprestacional auferidas pelas instituições de educação.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Discute-se a incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins sobre receitas auferidas pelo Colégio Sagrado Coração de Jesus, consideradas pela fiscalização como não decorrentes de atividades próprias, assim exigência de diferença da Contribuição para o PIS/PASEP, em relação àquilo que a entidade vinha recolhendo.

Tal como já foi explicitado nos autos, a Contribuição para a COFINS tem origem na Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. No que concerne à sujeição passiva e ao campo de incidência, assim dispunha a norma legal.

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

O artigo 6º da Lei Complementar isentava da contribuição algumas entidades, dentre elas as beneficentes de assistência social.

Art. 6º São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Com o advento da MP 2.158_35, ainda em edição anterior à identificada por este número, revogou-se, com efeitos a partir de 30 de junho de 1999, o inciso III do artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91.

Art. 93. Ficam revogados:

(...)

II - a partir de 30 de junho de 1999:

a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

Por força destas alterações na legislação, na data de ocorrência dos fatos geradores deste processo a isenção objeto da lide estava normatizada no inciso X, do artigo 14 da MP 2.158_35/01.

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Lei 9.532/97.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

Durante os anos de 2004 e 2007, data de ocorrência dos fatos geradores, a isenção da Cofins concedida às entidades educacionais, ao contrário do que defende a

recorrente, atingia apenas as receitas passíveis de serem enquadradas como oriundas de suas atividades próprias, já que não se cogita tratar-se de imunidade constitucional como foi sugerido no processo.

Foi partindo deste mesmo entendimento que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou tributáveis todas as receitas que, segundo entendimento veiculado na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 247/02, não se enquadram no conceito de atividades próprias dessas entidades.

Assim dispõe a IN 247/02.

Art. 47. As entidades relacionadas no art. 92 desta Instrução Normativa:

I — não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II — são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

(...)

§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais."

Entendo que está correta a linha de raciocínio que conduziu a decisão de piso. Contudo, creio que seja necessário analisar o alcance do conceito contido na expressão "derivadas das atividades próprias", delimitador definido pelo legislador para o favor isentivo.

Como se trata de definição trazida ao mundo jurídico por norma infra-legal, penso que seja de recomendável perquirir quanto ao acerto do Órgão Público no trabalho de normatização das disposições contidas na Lei, assim como do agente autuante na interpretação dada à Instrução Normativa.

Seguindo neste caminho, tem-se que, nos termos da Lei propriamente dita, são isentas da Cofins as instituições de educação, que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos, sendo essa isenção aplicável apenas às receitas derivadas das atividades próprias destas entidades.

A isenção, portanto, está vinculada, por um lado, à qualidade da pessoa jurídica – instituição de educação ou de assistência social (...) sem fins lucrativos, e, por outro, ao enquadramento da receita como sendo própria da entidade.

Conforme Dicionário Houaiss da língua portuguesa, a palavra próprio determina alguma coisa característica, inerente, peculiar, típica.

Partindo desse conceito, entendo que o juízo a respeito da tipicidade das atividades desenvolvidas por uma entidade de educacional deva ser feito levando-se em consideração as informações presentes em seu estatuto, já que este não só registra a finalidade para a qual a entidade foi instituída, segundo vontade manifesta por seus fundadores, mas também testemunha a condição de interesse social determinada por lei para o gozo do favor isentivo.

A despeito disso, no entender da Secretaria da Receita Federal do Brasil, manifesto por meio da Instrução Normativa nº 247/02, as receitas decorrentes de atividades próprias são somente aquelas (i) originadas de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades (ii) fixadas por lei, assembleia ou estatuto, (iii) recebidas de associados ou mantenedores e (iv) sem caráter contraprestacional direto.

Esse entendimento determina importante restrição no conceito em tela, na medida em que, ao definir atividades próprias como sendo exclusivamente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades, recebidas de associados ou mantenedores e sem caráter contraprestacional direto, exclui, dentre outras, qualquer receita originada de valores pagos a título de cobrança, já que estas não se constituem em contribuições nem doações, são frequentemente eventuais e quando recolhidas anual ou mensalmente não são pagas por associados, nem por mantenedores, mas pelo público em geral e tem caráter contraprestacional direto.

O Termo de Verificação Fiscal lavrado pela fiscalização, com fulcro no entendimento fixado pela Secretaria da Receita Federal, refere-se às contas de receita identificadas que, conforme entendimento dos fiscais autuantes, deveriam integrar a base de cálculo da Cofins, das quais foram excluídas apenas as bolsas de estudo concedidas.

O Estatuto do Colégio Arquidiocesano Sagrado Coração de Jesus dispõe.

Art. 3º - O Colégio Arquidiocesano "S. Coração de Jesus", inspirado pelo ideal cristão e em perfeita consonância com os princípios de liberdade ; e com os ideais de solidariedade humana e da educação nacional, tem como finalidade e objetivos específicos:

I -proporcionar base cultural que propicie o desenvolvimento da personalidade e integração humanitária dos indivíduos;

II- ministrar e desenvolver a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio;

III - ministrar e desenvolver o ensino Tecnológico e Científico, com vistas a oferecer o embasamento necessário para o prosseguimento dos estudos, a nível universitário;

IV - oferecer oportunidade ao desenvolvimento das aptidões vocacionais,

V - criar, nos jovens, atitudes positivas em relação aos recursos científicos e tecnológicos, que os capacitem a utilizar as possibilidades e superar as dificuldades do meio;

VI - incentivar programas sócio-educativos, voltados para a comunidade carente, conscientizando a sociedade da importância da educação como forma de integração social;

VII - promover cursos profissionalizantes e oferecer oportunidade de desenvolvimento das aptidões vocacionais, preferencialmente àqueles que mais necessitam superar as dificuldades do meio;

VIII - buscar apoio de profissionais para ministrarem os cursos e as palestras;

IX - incentivar profissionais, empresas e instituições a darem oportunidade a profissionalização das pessoas e alunos envolvidos com o programa;

X - promover o intercâmbio com. Instituições que fomentam a mesma atividade;

XI - outras atividades correlatas ao ensino e à educação.

XII - oferecer, quando oportuno, ensino superior.

Embora tal não tenha sido explicitado no relatório produzido pela fiscalização e nem no voto condutor da decisão recorrida, é possível, num exercício dialético, constatar que as receitas glosadas descumprem dois dos requisitos determinados na IN 247: não são recebidos de associados nem de mantenedores, mas de alunos, e tem caráter contraprestacional direto.

Tem-se, por conseguinte, que a receita decorrente de contribuições escolares não foi admitida como originada de atividades próprias do Colégio Sagrado Coração de Jesus não porque a atividade em si não seja própria da Entidade, mas por ser ela prestada mediante pagamento e por representar uma contraprestação de serviços correspondentes. Isso remete à conclusão de que uma mesma atividade pode ser considerada própria ou não dependendo exclusivamente de ela ser paga por alguém ou oferecida graciosamente à comunidade. Em outras palavras, a atividade é qualificada como própria ou não dependendo da sua fonte de financiamento.

De fato, encontro grande dificuldade em admitir tal distinção. Segundo me parece, se a Instituição foi criada, conforme estatuído, com a finalidade de oferecer instrução educacional, de que forma a cobrança por este serviço desqualifica a receita?

Parece-me que, uma vez que a atividade em si está em harmonia com as disposições estatutárias, seria necessário demonstrar como a cobrança de mensalidades e matrículas tem como consequência a desqualificação da receita.

Neste compasso, oportuno acrescentar que a legislação que regula a desoneração tributária concedida às entidades educacionais nunca proibiu o ingresso de receitas como forma de financiamento das atividades próprias.

Assim o teve início o disciplinamento da matéria, introduzido pela Lei nº 9.532/97.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável

2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
- g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.
- h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superavit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.

Claramente, o que a legislação veda é, dentre outros, a aplicação de recursos em atividades distintas, que não as de manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais da entidade, assim como a remuneração de seus dirigentes, mas nunca a cobrança por serviços prestados.

Não é demais acrescentar que, no plano social, não existe nenhum inconveniente em que as entidades educacionais cobrem por parte dos serviços prestados à comunidade. Desde que revertam o resultado única e exclusivamente à manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, terão melhores condições e maior alcance no atendimento à população carente e, corolário, na obtenção dos resultados almejados por seus estatutos.

Do ponto de vista estritamente jurídico, não se desconhece tratarem-se de dispositivos legais complementares. Este determina as condições para o gozo da isenção e aquele restringe a isenção a determinado tipo de receita. Inobstante, o que importa neste momento é ter a compreensão de que a percepção de receitas oriundas de pagamento por serviços prestados, em caráter contraprestacional, não está em dissonância com todo o arcabouço lógico-jurídico que regula o favor isentivo *sub examine*, merecendo ser reconhecido como parte integrante da mecânica própria do tipo de atividade desenvolvido por entidades desta natureza.

De tudo isso, forçoso concluir que as receitas decorrentes de contribuições escolares, a título de matrícula e mensalidades escolares, está de acordo com as disposições estatutárias do Colégio Sagrado Coração de Jesus, tanto no que concerne à previsão de realização da atividade, quanto à forma de financiamento, assim como em perfeita harmonia com a legislação que delimita as condições para o reconhecimento da isenção, restando ausentes os fundamentos para sua descaracterização como receita decorrente das atividades próprias.

Também não há que se falar em exigência da diferença da Contribuição para o PIS/PASEP, na medida em que essa vinha sendo corretamente recolhida pela entidade com base na folha de salários, à alíquota de 1%. A acusação contida no Termo de Verificação de que o Padre José Carvalho de Souza exerce cargo remunerado, descumprindo assim a condição estabelecida na alínea “a” do § 2º do artigo 12 da Lei nº 9.532 de 1997, exige a adoção do procedimento definido no artigo 32 da Lei 9.430/96, com vistas à decretação da suspensão da isenção, o que não foi feito. Não sendo tomada a providência definida em Lei como necessária à posterior constituição do crédito tributário correspondente, resta indevida a cobrança.

Por todo o exposto, considerando a correta classificação das receitas provenientes das contribuições escolares, VOTO POR DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Sala de Sessões, 25 de janeiro de 2012.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.